

Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luis Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84

99.770-000 - ARATIBA – RS

**PROJETO DE LEI Nº139 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

*Altera dispositivo da Lei Municipal nº3.582 de 05 de agosto de 2014, que regulamenta o Comércio Ambulante no município.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA,** no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER,** que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI**:**

Art. 1º Fica alterado o Inciso III do Artigo 16 e acrescido a este mesmo Artigo os Incisos IV e V, da Lei Municipal nº3.582 de 05 de agosto de 2014, que regulamenta o Comércio Ambulante no Município, que passará a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 16. Inalterado.***

***I e II - Inalterados.***

***III – Para exercício de comércio ambulante eventual de ponto fixo, previsto no artigo 4º, inciso III desta lei, ficam estabelecidos 2 (dois) pontos delimitados pelo espaço contíguo de 2,30 metros de largura e 15 metros e comprimento na Rua Erechim junto ao Pórtico de entrada da cidade. Para efeitos dessa lei, a concessão de licença mediante pagamento da respectiva taxa, será limitada a 2 (dois) pontos diários, com horário de funcionamento das 8 (oito) horas as 18 (horas) de segunda à sábado. Fica proibido o funcionamento aos domingos e em dias de eventos organizado pelo município, na área delimitada para este fim.***

***IV - Será considerado comércio ambulante eventual ou transitório aquele cujo a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 5 (cinco) dias no mês.***

***V – Será considerado comércio permanente aquele que por fração transitória ou eventual superar a 5 (cinco) dias no mês.***

***VI – Estão isentos do pagamento da taxa de comércio eventual ambulante os produtores que possuem talão de produtor no município de Aratiba e que comprovem a produção em território do Município.”***

Art. 2º - O Inciso II do Artigo 19, da Lei Municipal nº3.582 de 05 de agosto de 2014, vigorará a contar desta data com a redação dada a seguir:

*“****Art. 19. Inalterado.***

***I – Inalterado.***

***II – Multa de 100 UPF-RS (Unidade de Padrão Fiscal) fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.”***

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, RS,** aos 14 de novembro de 2017.

**GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO,**

Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luis Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84

99.770-000 - ARATIBA – RS

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Público Municipal está propondo, através do Projeto de Lei nº139 de 14 de novembro de 2017, a adequação dos pontos de comércio ambulante eventual de ponto fixo de que trata a Lei Municipal nº3.582 de 05 de agosto de 2014, que regulamenta o Comércio Ambulante no município. Atualmente a Lei Municipal permite o comércio ambulante eventual de ponto fixo à Rua Alfredo Loss, transversal a Rua Erechim, no Bairro Santo Antônio, nesta cidade de Aratiba. Ocorre que este ponto está prejudicando o comércio das imediações, eis que praticamente todos os dias são encontrados comerciantes realizando negócios naquele endereço. Assim para não prejudicar o nosso comércio local estamos propondo novos pontos, mais distantes do centro da cidade para aqueles que desejarem realizar este tipo de comércio.

Aliado a isto, o Executivo Municipal propôs em outro Projeto de Lei (PL nº134/2017) a alteração do Código Tributário Municipal com a elevação da taxa de localização diária e mensal. O intuito desta iniciativa é fortificar o comércio formal exercido em nosso Município, que agrega mão de obra familiar, emprega pessoas de nossa comunidade e gera tributos, em detrimento ao comércio eventual que perto de sua totalidade é realizado por pessoas oriundas de outros municípios.

Contando com o entendimento dos nobres vereadores, pedimos votação favorável ao presente Projeto de Lei.

Aratiba, RS, aos 14 de novembro de 2017.

GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO,

Prefeito Municipal.

**Exmo. Sr.**

**Vereador JANDIR TAMANHO**

**DD. Presidente do Poder Legislativo Municipal**

**Objeto: Emenda ao Projeto de Lei nº 139/2017.**

Os Vereadores LENIR AMÉLIO CRISTMANN, AMÉLIO CASASOLA, AMÉLIO SIDNEI BAIOCCO, OLIVO PAULINHO BAIOCCO, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para PROPOR emenda ao Projeto de Lei nº 139/2017, de 14 de novembro de 2017, que Altera dispositivo da Lei Municipal nº3.582 de 05 de agosto de 2014, que regulamenta o Comércio Ambulante no município.

Sugere-se o acréscimo do inciso VI, ao art. 16, da Lei Municipal nº3.582 de 05 de agosto de 2014, que passará a vigorar conforme o a seguir descrito:

*“Art. 16. Inalterado.*

*I e II - Inalterados.*

*III – Para exercício de comércio ambulante eventual de ponto fixo, previsto no artigo 4º, inciso III desta lei, ficam estabelecidos 2 (dois) pontos delimitados pelo espaço contíguo de 2,30 metros de largura e 15 metros e comprimento na Rua Erechim junto ao Pórtico de entrada da cidade. Para efeitos dessa lei, a concessão de licença mediante pagamento da respectiva taxa, será limitada a 2 (dois) pontos diários, com horário de funcionamento das 8 (oito) horas as 18 (horas) de segunda à sábado. Fica proibido o funcionamento aos domingos e em dias de eventos organizado pelo município, na área delimitada para este fim.*

*IV - Será considerado comércio ambulante eventual ou transitório aquele cujo a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 5 (cinco) dias no mês.*

*V – Será considerado comércio permanente aquele que por fração transitória ou eventual superar a 5 (cinco) dias no mês.*

***VI – Estão isentos do pagamento da taxa de comércio eventual ambulante os produtores que possuem talão de produtor no município de Aratiba e que comprovem a produção em território do município.”***

Pelo exposto, propomos a esse Legislativo a emenda ao Projeto de Lei nº139/2017), pedindo aos colegas vereadores que dêem o devido acatamento.

LENIR AMÉLIO CRISTMANN, AMÉLIO CASASOLA,

Vereador Vereador

AMÉLIO SIDNEI BAIOCCO, OLIVO PAULINHO BAIOCCO,

Vereador Vereador

***“Art. 16. Ficam delimitados os seguintes locais para o exercício do comércio ambulante:***

***I – Para o exercício de comércio ambulante efetivo, previsto no artigo 4º, inciso I desta lei, todos os logradouros públicos, salvo os impedimentos contidos na presente lei e leis correlatas;***

***II – Para o exercício de comércio ambulante de ponto móvel e eventual previsto no artigo 4º, inciso II e III desta lei, ficam condicionados a comercializar em pontos fixos distantes 300 metros do estabelecimento local que comercializam mesmos gêneros:***

***III – Para efeitos dessa lei, a concessão de licença mediante pagamento da respectiva taxa, será limitada a 2 (dois) pontos diários, com horário de funcionamento das 8 (oito) horas as 18 (horas) de segunda à sábado. Fica proibido o funcionamento aos domingos e em dias de eventos organizado pelo município, na área delimitada para este fim.”***